

- b) Ao cálculo do valor das contribuições prescritas a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 124/84, de 18 de Abril;
- c) A actualização das remunerações registadas relativamente a trabalhadores com salários em atraso, em cumprimento do disposto no artigo 8.º da Lei n.º 17/86, de 14 de Junho;
- d) A determinação dos montantes das pensões atribuídas pelo seguro social voluntário, nos termos do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 40/89, de 1 de Fevereiro;
- e) As situações de restituição de contribuições legalmente previstas.

3.º É revogada a Portaria n.º 949/2001, de 3 de Agosto.

4.º A presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2002.

Em 22 de Março de 2002.

O Ministro das Finanças, *Guilherme d'Oliveira Martins*. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *José Manuel Simões de Almeida*, Secretário de Estado da Solidariedade e da Segurança Social.

ANEXO

Tabela aplicável em 2002

(artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro)

Anos	Coefficientes
Até 1951	80,430 0
1952	80,430 0
1953	79,712 6
1954	79,001 5
1955	76,403 8
1956	74,250 5
1957	73,081 2
1958	71,930 4
1959	71,077 4
1960	69,208 8
1961	67,918 3
1962	66,197 2
1963	65,026 7
1964	62,827 8
1965	60,761 9
1966	57,703 6
1967	54,799 2
1968	51,697 4
1969	47,428 8
1970	44,575 9
1971	39,835 5
1972	36,017 6
1973	31,845 8
1974	25,456 3
1975	22,097 5
1976	18,414 6
1977	14,454 1
1978	11,837 9
1979	9,531 4
1980	8,174 4
1981	6,812 0
1982	5,565 4
1983	4,434 6
1984	3,429 7
1985	2,874 8
1986	2,573 7
1987	2,352 6
1988	2,146 5
1989	1,906 3
1990	1,681 0
1991	1,509 0
1992	1,385 7
1993	1,301 1

Anos	Coefficientes
1994	1,236 8
1995	1,188 1
1996	1,152 4
1997	1,127 6
1998	1,097 9
1999	1,073 2
2000	1,044 0
2001	1,000 0
2002	1,000 0

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 417/2002

de 19 de Abril

As condições especiais de admissão para o ingresso nos quadros permanentes na categoria de sargento das classes de electrotécnicos e de maquinistas navais da Marinha constam da Portaria n.º 85/93, de 25 de Janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 458/97, de 11 de Julho.

O regime então consagrado visava abranger um universo de candidatos, militares e civis, que embora tendo um determinado nível habilitacional não dispunham da qualificação profissional necessária para o ingresso na categoria e nas classes a que se candidatavam.

Considerando que aquele ramo dispõe de sargentos do regime de contrato da classe de técnicos navais, ramo de electrotecnia, habilitados com o nível habilitacional e com a qualificação profissional exigidos para o ingresso nos QP na categoria de sargento da classe de electrotécnicos, considerou-se que o alargamento do âmbito de aplicação da mencionada portaria por forma a permitir o ingresso no QP daqueles militares constitui uma medida adequada em termos de racionalização dos recursos humanos disponíveis.

Atenta a necessidade de se proceder à consagração das condições especiais de admissão aplicáveis àqueles militares, optou-se por concentrar num único diploma as condições especiais de admissão para ingresso nos quadros permanentes na categoria de sargento das classes de electrotécnicos e de maquinistas navais da Marinha, absorvendo-se num novo diploma o regime já consagrado na Portaria n.º 85/93, de 25 de Janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 458/97, de 11 de Julho.

Assim, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 131.º, no n.º 1 do artigo 196.º e nos n.ºs 1, 2 e 5 do artigo 261.º, do Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 66/2001, de 22 de Fevereiro, e 232/2001, de 25 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º As condições especiais de admissão para o ingresso nos quadros permanentes na categoria de sargento das classes de electrotécnicos e de maquinistas navais da Marinha são as indicadas nos números seguintes.

2.º Constitui condição especial comum a todos os candidatos satisfazer os requisitos estabelecidos em disposições próprias, constantes do aviso de abertura dos concursos de admissão, designadamente os relativos a:

- Parâmetros médicos, físicos e psicológicos de selecção;
- Provas físicas e psicofísicas de selecção.

3.º Constituem condições especiais comuns aos candidatos militares:

- a) Ter bom comportamento militar;
- b) Não ter avaliações desfavoráveis.

4.º Constituem ainda condições especiais, consoante a situação militar dos candidatos, para o ingresso em qualquer das classes:

- a) Para as praças da Marinha em regime de voluntariado, em regime de contrato ou dos quadros permanentes:

- i) Possuir como habilitações literárias mínimas o 11.º ano do ensino secundário completo, com as disciplinas de Física e Matemática, ou habilitação legalmente equivalente;
- ii) Ter idade não superior a 26 anos em 31 de Dezembro do ano de início do curso de formação de sargentos (CFS);
- iii) Obter aproveitamento no CFS da classe a que se destinam;

- b) Para os militares do Exército e da Força Aérea:

- i) Possuir como habilitações literárias mínimas o 11.º ano do ensino secundário completo, com as disciplinas de Física e Matemática, ou habilitação legalmente equivalente;
- ii) Ter idade não superior a 23 anos em 31 de Dezembro do ano de início do CFS;
- iii) Obter aproveitamento no CFS da classe a que se destinam;

- c) Para os cidadãos na reserva de disponibilidade oriundos da Marinha:

- i) Possuir como habilitações literárias mínimas o 11.º ano do ensino secundário completo, com as disciplinas de Física e Matemática, ou habilitação legalmente equivalente;
- ii) Ter idade não superior a 23 anos em 31 de Dezembro do ano de início do CFS;
- iii) Ter bom comportamento militar à data de passagem àquela situação;
- iv) Não ter tido avaliações desfavoráveis durante a prestação de serviço militar;
- v) Obter aproveitamento no CFS da classe a que se destinam;

- d) Para os restantes cidadãos:

- i) Possuir como habilitações literárias mínimas o 11.º ano do ensino secundário completo, com as disciplinas de Física e Matemática, ou habilitação legalmente equivalente;
- ii) Ter idade compreendida entre os 18 e os 20 anos em 31 de Dezembro do ano de início do CFS;
- iii) Obter aproveitamento no CFS da classe a que se destinam.

5.º Constituem condições especiais de admissão para o ingresso nos quadros permanentes na categoria de sargento da classe de electrotécnicos, para os candidatos

sargentos do regime de contrato da classe de técnicos navais, ramo de electrotecnia:

- a) Possuir como habilitações literárias mínimas o 12.º ano do ensino secundário completo;
- b) Estar certificado com qualificação profissional de nível 3 com a designação de técnico de electrónica;
- c) Ter idade não superior a 30 anos em 31 de Dezembro do ano de início do estágio técnico-militar que habilita ao ingresso nos QP;
- d) Ter cumprido 24 meses de serviço efectivo na classe de técnicos navais, ramo de electrotecnia, em 31 de Dezembro do ano de início do estágio técnico-militar que habilita ao ingresso nos QP;
- e) Obter aproveitamento no referido estágio técnico-militar.

6.º São revogadas as Portarias n.ºs 85/93, de 25 de Janeiro, e 458/97, de 11 de Julho, com excepção das condições especiais aplicáveis às praças em SEN, que se mantêm em vigor até à eliminação daquela forma de prestação de serviço.

O Ministro da Defesa Nacional, *Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena*, em 14 de Março de 2002.

Portaria n.º 418/2002

de 19 de Abril

Na sequência da aprovação da nova Lei do Serviço Militar, aprovada pela Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro, e de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 46.º e no n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro, compete ao Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Conselho de Chefes do Estado-Maior, aprovar, mediante portaria, o modelo de contrato para prestação de serviço militar nos regimes de contrato (RC) e de voluntariado (RV).

Nestes termos, atento ao previsto nas citadas disposições legais, a presente portaria visa a aprovação dos modelos de contrato para prestação de serviço militar no RC e no RV.

Assim, ao abrigo do n.º 3 do artigo 46.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º São aprovados os modelos de contrato para prestação de serviço militar nos regimes de contrato e de voluntariado constantes dos anexos A e B à presente portaria e que dela fazem parte integrante.

2.º Os militares incorporados em RC e em RV antes da entrada em vigor da presente portaria devem celebrar contrato de acordo com os modelos previstos no número anterior, cujos efeitos devem retroagir à data da respectiva incorporação.

O Ministro da Defesa Nacional, *Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena*, em 15 de Março de 2002.

ANEXO A

Modelo de contrato para prestação de serviço militar em regime de contrato

... (identificação do nome, posto, especialidade e número de identificação militar da entidade militar